

LEI N. 2413 — De 30 de Dezembro de 1929.

Concede 6 mezes de licença ao Exmo. Sr. Dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado.

O Dr. Heitor Teixeira Penteado, Vice-Presidente do Estado, de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — São concedidos ao Sr. Dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado, seis mezes de licença, com a faculdade de gozá-la de uma só vez ou por partes, quando lhe parecer opportuno, e podendo ausentar-se do territorio do Estado ou do paiz.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 30 de Dezembro de 1929.

HEITOR TEIXEIRA PENTEADO,

Fabio de Sá Barretto.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 1.º de Janeiro de 1930. — O Director Geral, a) João Chrysostomo B. R. Junior.

LEI N. 2.400 — de 27 de Dezembro de 1929

Estabelece medidas de caracter financeiro e dá outras providencias

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O minimo da taxa de consumo de agua em cada mez, tanto na Capital, como em Santo Amaro e Guarulhos, será de 10\$000, ficando alteradas as porcentagens do pessoal da Recebedoria de Aguas nesta conformidade:

Aos cobradores:

4 % sobre a cobrança mensal até réis 10:000\$000.
8 % sobre o restante.

Ao pessoal interno:

2 % sobre a arrecadação mensal até réis 500:000\$000.
1,2 % (um e dois decimos) sobre o restante.

§ unico — A fiança dos cobradores da Recebedoria de aguas passa a ser de réis 10:000\$000.

Artigo 2.º — Fica o governo autorizado a, sem augmento de despesa com o respectivo pessoal, dar nova organização á Recebedoria de Rendas da Capital e á Procuradoria Fiscal da Fazenda, podendo alterar, em relação a esta, as respectivas disposições do regulamento da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — As porcentagens estabelecidas no artigo 8.º da lei n. 2252, de 28 de Dezembro de 1927, com as al-

terações constantes do artigo 22 da lei n. 2351, de 31 de Dezembro de 1928, passam a ser de 7 % e 3 1/2 %, respectivamente, para o pessoal da Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, na Capital e em Santos.

Artigo 4.º — A taxa de expediente relativa á exportação de madeiras taninosas e telhas, fica reduzida a dois réis (\$002) por kilogramma.

Artigo 5.º — O governo poderá expedir novo regulamento para a Bolsa de Café da Praça de Santos.

Artigo 6.º — Continúa em vigor o artigo 2.º da lei n. 2351, de 31 de Dezembro de 1928, sómente quanto aos impostos de commercio e industria, de consumo de aguardente e á taxa de caça e pesca.

§ 1.º — A taxa de caça e pesca será lançada durante o mez de Janeiro e cobrada, sem multa, em Fevereiro.

§ 2.º — O não pagamento, dentro dos prazos estabelecidos, do 1.º semestre dos impostos a que allude o presente artigo, importa no vencimento da divida quanto ao 2.º semestre.

Artigo 7.º — A taxa adicional creada pelo artigo 13 da lei n. 15, de 11 de Novembro de 1891, será computada nos seguintes impostos e taxas:

Imposto de transmissão de propriedade e transcripção

Imposto predial;

Taxa de esgotos;

Imposto de commercio e industria;

Imposto de consumo de aguardente;

Imposto sobre o capital das sociedades anonyms;

Imposto sobre o capital particular empregado em emprestimos;

Imposto sobre a renda annual dos predios de aluguel;

Imposto territorial;

Imposto de vehiculos.

Artigo 8.º — O imposto predial e a taxa de esgotos na Capital, serão lançados e cobrados sómente quanto aos predios situados no perimetro central, urbano e suburbanos demarcados pela Municipalidade.

§ unico — Os proprietarios de predios novos edificados nesses perimetros, que deixarem de fazer as communicações determinadas pelo artigo 21 do Decreto n. 982, de 7 de Dezembro de 1901, incorrerão nas multas de 50\$000 a 200\$000 por predio, além do imposto que for devido.

Artigo 9.º — Ao engenheiro fiscal das Caixas Beneficentes dos Funcionarios Publicos e da Força Publica, compete, além das suas attribuições, regulamentares, o desempenho dos encargos technicos relativos á Secretaria da Fazenda.

Artigo 10 — Os predios construidos, adquiridos, melhorados, subrogados ou exonerados por meio de emprestimos das Caixas Beneficentes dos Funcionarios Publicos e da Força Publica, gozarão de isenção de quaesquer taxas e impostos estaduais enquanto durarem os respectivos contractos.

§ unico — A isenção ora concedida é extensiva aos predios já construidos, adquiridos, melhorados, subrogados ou exonerados de accordo com a lei n. 2272, de 31 de Dezembro de 1927, e Decreto n. 4409, de 24 de Abril de 1928.

Artigo 11. — Ficam revogados os arts. 15, da lei n. 2252, de 28 de Dezembro de 1927, e o art. n. 38, do Decreto n. 2765, de 19 de Janeiro de 1917.